



REPÚBLICA DE ANGOLA

**CONSELHO DE MINISTROS**  
**DECRETO Nº 52/05**  
**DE 8 DE AGOSTO**

Considerando que a alínea b) do artigo 18º da Lei nº 7/04, Lei de Bases da Protecção Social, consagra a protecção na maternidade no âmbito material da protecção social obrigatória;

Atendendo a necessidade de se assegurar os rendimentos das trabalhadoras na situação de licença de maternidade e compensar os encargos decorrentes da administração de um regime alimentar aos descendentes recém-nascidos dos beneficiários da protecção social obrigatória;

Nos termos das disposições combinadas do nº 1, do artigo 59º, da Lei nº 7/04, Lei de Bases da Protecção Social, da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**  
(Âmbito)

O presente diploma define e regulamenta a protecção na maternidade e a consequente atribuição do subsídio de aleitamento aos beneficiários vinculados a protecção social obrigatória.

**Artigo 2º**  
(Licença de Maternidade)

- 1 - A trabalhadora tem direito, por altura do parto, a uma licença de maternidade de três meses.
- 2 - A licença de maternidade pode iniciar quatro semanas antes da data prevista para o parto, devendo o tempo restante ser gozado após este.
- 3 - A parte da licença a gozar após o parto é alargada de mais quatro semanas, no caso de ter ocorrido parto múltiplo.
- 4 - Se o parto se verificar com data posterior à prevista no início da licença, é esta aumentada pelo tempo necessário para durar nove semanas completas após o parto.

### **Artigo 3º**

(Situações Especiais)

- 1 - Em caso de parto de nado-morto, aborto provocado por doença, acidente de trabalho ou acidente comum ou aborto feito nos termos da lei, o período de licença de maternidade é reduzido a 45 dias contados desde a data do evento.
- 2 - Se o filho falecer antes de decorridos os 90 dias de licença de maternidade, o seu gozo cessa, desde que decorridos 45 dias após o parto, e a trabalhadora retoma o trabalho no prazo de seis dias após o falecimento.

### **Artigo 4º**

(Direitos Especiais)

- 1 - Após o parto, a mulher trabalhadora tem direito a interromper o trabalho diário para a aleitamento do filho, em dois períodos de 30 minutos cada, sem diminuição do salário, sempre que o filho permaneça, durante o tempo de trabalho, nas instalações do Centro de Trabalho ou em infantário do empregador.
- 2 - As interrupções do trabalho diário, a que se refere o número anterior, têm lugar nas oportunidades escolhidas pela trabalhadora, sempre que possível com o acordo do empregador e são substituídas, no caso do filho a não acompanhar no Centro de Trabalho, pelo alargamento do intervalo para descanso em refeição em 1 hora ou se, a trabalhadora preferir, pela redução do período normal do trabalho diário, no início ou no fim, em qualquer caso sem diminuição do salário.
- 3 - O período de interrupções do trabalho diário terá a duração de 12 meses.

### **Artigo 5º**

(Ausências durante a gravidez e após parto)

Durante o período de gravidez e até 15 meses após o parto, a trabalhadora tem direito a faltar um dia por mês sem perda de salário, para acompanhamento médico do seu estado e para cuidar do filho.

### **Artigo 6º**

(Modalidades das Prestações)

A protecção na maternidade é efectivada mediante a prestação de assistência médica e medicamentosa, antes e depois do parto, assegurada pelos serviços próprios do Ministério da Saúde e pela atribuição de prestações pecuniárias designadamente, Subsídio de Maternidade e Subsídio de Aleitamento, pagos de uma só vez.

## **Artigo 7º**

(Objectivos dos Subsídios de Maternidade e de Aleitamento)

- 1 - O subsídio de maternidade destina-se a compensar a perda de remuneração em virtude da licença prevista no artigo 2º do presente diploma.
- 2 - O subsídio de aleitamento destina-se a compensar os encargos advenientes da administração de um regime alimentar aos descendentes do beneficiário durante o primeiro ano de vida.

## **Artigo 8º**

(Início dos Subsídios de Maternidade e de Aleitamento)

- 1 - O subsídio de maternidade é devido a partir do primeiro dia de impedimento para o trabalho.
- 2 - Para efeitos do número anterior não é considerado o primeiro dia de impedimento para o trabalho se o mesmo for remunerado.
- 3 - O subsídio de aleitamento é devido logo após o nascimento do filho.

## **Artigo 9º**

(Período de Garantia)

O período de garantia para o acesso aos subsídios de maternidade e aleitamento é de seis meses com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas nos últimos 12 meses.

## **Artigo 10º**

(Cálculo e Montante dos Subsídios de Maternidade e Aleitamento)

- 1 - O montante diário do subsídio de maternidade é igual a 100% da remuneração média diária, efectivamente registada nos dois meses que precederam o mês de início da licença, não sendo de considerar os meses em que se registem menos de 20 dias de remunerações.
- 2 - Se, no entanto, no período de 6 meses que precede do segundo mês anterior ao início da eventualidade, não houver pelo menos dois com 20 ou mais dias de registo de remunerações, o salário médio a que se refere o número anterior respeita aos dois melhores meses daquele período.
- 3 - O salário médio mencionado nos números anteriores obtém-se dividindo por 60 o total das retribuições respeitantes ao período em referência, ou seja, por aplicação da formula  $R/60$ , em que **R** representa o total das remunerações registadas nos dois meses que precedem o mês de início da eventualidade.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores deste artigo não são consideradas as importâncias relativas aos subsídios de férias ou outros subsídios de carácter não regular.

- 5 - O subsídio de aleitamento será fixado por decreto-executivo conjunto do Ministro da Finanças e do Ministro de tutela da protecção social obrigatória.
- 6 - Em caso de parto múltiplo, os subsídios de maternidade e de aleitamento são acrescidos de valores correspondentes a 30 dias e 12 meses, respectivamente.

### **Artigo 11º**

(Requerimento dos Subsídios de Maternidade e Aleitamento)

- 1 - Os subsídios de maternidade e de aleitamento devem ser requeridos conjuntamente pelas beneficiárias no prazo de quatro meses a contar da data do primeiro dia do nascimento do filho, por meio do preenchimento do modelo a aprovar pelo Ministro que tutela a protecção social obrigatória.
- 2 - Os factos determinantes da atribuição dos subsídios de maternidade e de aleitamento, são declarados pelas beneficiárias no requerimento, devendo este ser acompanhado dos documentos comprovativos, designadamente:
  - a) Declaração dos Serviços de Saúde;
  - b) Cédula Pessoal ou Certidão de nascimento do filho;
  - c) Declaração da entidade empregadora com a indicação do primeiro dia de falha da beneficiária ao trabalho e dos salários dos últimos dois meses à data da ocorrência do evento.
- 3 - Os Serviços da entidade gestora da protecção social obrigatória pode, sempre que se mostrar necessário, exigir a apresentação dos originais dos documentos referidos no número anterior para efeitos de confirmação das fotocópias apresentadas.

### **Artigo 12º**

(Habilitação do beneficiário)

- 1 - No caso do beneficiário ser homem, habilita-se ao subsídio de aleitamento requerendo-o nos primeiros 30 dias após o nascimento do filho mediante a apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia dos bilhetes de identidade dos cônjuges;
  - b) Documento da maternidade que atesta o nascimento do filho.

### **Artigo 13º**

(Cumulação)

O subsídio de aleitamento não é cumulável caso ambos os cônjuges sejam beneficiários, devendo para o efeito prevalecer o direito da mulher no requerimento do benefício.

#### **Artigo 14°**

(Equivalência de Entrada de Contribuições)

- 1 - As situações que derem direito ao subsídio de maternidade consideram-se como equivalentes à entrada de contribuições.
- 2 - O tempo de duração do subsídio de maternidade é equivalente ao período de entrada de contribuições, por trabalho efectivamente prestado para efeitos de atribuição de outras prestações.

#### **Artigo 15°**

(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro de tutela da protecção social obrigatória.

#### **Artigo 16°**

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente os Decretos n°s 39-F/92 e 16/01, de 28 de Agosto e de 14 de Abril, respectivamente.

#### **Artigo 17°**

(Vigência)

O presente decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado em **Conselho de Ministros**, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se

O Primeiro-ministro, **Fernando da Piedade Dias dos Santos**.

Promulgado aos 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, **José Eduardo dos Santos**,